Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12889/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19166/2016
PROTOCOLO	: 1712239
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO (A)	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: VIGA LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI – ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2016
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 65/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Viga Locação e Terraplanagem Eireli – ME, tendo por objeto a demarcação de quadras e lotes no Loteamento Social Vale do Sol II e no Loteamento Social Antonia de Souza Barbosa. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Convite n. 4/2016, e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e do Contrato, conforme se observa na Análise n. 24842/2016 (peça n. 19, fls. 188-193) e no Parecer n. 23572/2016 (peça n. 20, fl. 194).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Convite n. 4/2016;

II – do Contrato Administrativo n. 65/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Viga Locação e Terraplanagem Eireli – ME.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT